



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01104/2019

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO NO VALOR DE R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS) E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito suplementar no orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, constante da Lei nº 13.042, de 28 de dezembro de 2018, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para atender à programação constante do item 1 do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a promover a transferência de recursos do orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, constante da Lei nº 13.042, de 2018, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), às entidades descritas no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Para atender às despesas com a execução desta Lei, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, serão utilizados recursos no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), previstos no item 2 do Anexo I, que a esta se integra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador

Justificativa:

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador



ANEXO II

ÓRGÃO: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - P.M.U			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02-010 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO			
SUBUNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02-010-001 - GABINETE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO			
PROGRAMÁTICA: 08.122.4001.2.500			
ENTIDADES	CNPJ	ELEMENTOS	TOTAL
		4.4.50.42	
Associação dos Deficientes Visuais do Triângulo Mineiro	21.241.716/0001-50	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
Rede de Mulheres de Luta – REMUL	19.461.534/0001-43	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
Total Geral			R\$ 70.000,00

Uberlândia, 23 de setembro de 2019.

GLEICIMAR ABADIA DA SILVA
Diretora de Relações com o Terceiro Setor

IRACEMA BARBOSA MARQUES
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação



Exposição de Motivos nº 032/2019/SEDESTH

Uberlândia-MG, 23 de setembro de 2019.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO NO VALOR DE R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS) E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA”.

De plano, vê-se que a presente proposição tem o objetivo de obter autorização legislativa para abertura de crédito suplementar no orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação – SEDESTH e posterior transferência de recursos às entidades abaixo citadas.

A SEDESTH possui como uma das suas principais competências promover ações socioassistenciais básicas e especiais de iniciativa pública e da sociedade civil organizada para o atendimento das necessidades sociais do público alvo, conforme preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e a Política Nacional de Assistência Social – PNAS.

Para tanto, a Secretaria disponibiliza serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial para famílias, indivíduos e grupos que se encontrem em situações de vulnerabilidade e riscos.

Neste cenário, uma das políticas públicas praticadas pela SEDESTH refere-se à *qualificação do Serviço de Proteção Social para Pessoas com Deficiência*, possibilitando a melhoria do espaço físico



para desenvolvimento das atividades, tendo em vista condições de trabalho que favoreçam o alcance dos resultados esperados. Em tal campo, insere-se a Associação dos Deficientes Visuais do Triângulo Mineiro.

Outra política pública praticada pela SEDESTH refere-se à *qualificação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos de crianças e adolescentes entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos* no período contraturno escolar, prevenindo situações de risco social e pessoal. Revela-se, aqui, a entidade Rede de Mulheres de Luta – REMUL.

Assim sendo, faz-se necessária a presente proposição, com posterior celebração dos respectivos Termos de Colaboração, de modo a viabilizar o repasse de recursos, advindos de transferência de recursos do orçamento da SEDESTH, às entidades descritas, ampliando, desta forma, a rede socioassistencial do Município e assegurando maior qualidade dos serviços e ações direcionadas ao público alvo de cada entidade nos seguintes termos:

(i) Associação dos Deficientes Visuais do Triângulo Mineiro (R\$ 20.000,00 – vinte mil reais); e

(ii) Rede de Mulheres de Luta – REMUL (R\$ 50.000,00 – cinquenta mil reais).

Ademais, a parceria com entidades do Terceiro Setor tem demonstrado agilidade no atendimento à população alvo, bem como economicidade das ações praticadas.

No mais, segue declaração de compatibilidade da proposição aos instrumentos legais.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

IRACEMA BARBOSA MARQUES
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação



PARECER nº 032/2019/SEDESTH

Uberlândia-MG, 23 de setembro de 2019.

Referência: Exposição de Motivos nº 032/2019/SEDESTH

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que visa obter autorização legislativa para *(i)* abertura de crédito suplementar no orçamento da SEDESTH no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e, por conseguinte, *(ii)* promoção da transferência de recursos às seguintes entidades: Associação dos Deficientes Visuais do Triângulo Mineiro; e Rede de Mulheres de Luta – REMUL.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

O projeto de lei em análise visa, após a devida abertura de crédito suplementar, o repasse de recursos financeiros, advindos do orçamento da SEDESTH, para instituições que executam serviços de: *i) qualificação do Serviço de Proteção Social para Pessoas com Deficiência; e ii) qualificação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos de crianças e adolescentes entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos.*

Em sua essência, o presente projeto visa dar efetividade, na esfera municipal, ao comando imposto a todos os Poderes e entes



federados por força do *caput* do artigo 37¹ da Constituição Federal, que, ao instituir o princípio da eficiência como um dos postulados que deve reger a Administração Pública, incentiva e exige que todos os entes federados invistam em programas, atividades, ações e parceiros capacitados para a modernização e aperfeiçoamento de sua gestão operacional, com o objetivo de melhor atender às necessidades mais prementes da população em geral, e das pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, de modo especial.

Verifica-se, portanto, que se trata de matéria de competência municipal, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal e do inciso I do artigo 7^{o2} da Lei Orgânica, que prevê expressamente que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, pode e deve o Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo *caput* do artigo 18³ da Constituição Federal, remanejar verbas previstas na lei orçamentária anual para entidades do terceiro setor, visando o melhor atendimento da população beneficiada, lastreado no princípio da eficiência, disposto no *caput* do artigo 37 da Carta Magna.

Por outro lado, a iniciativa privativa do Prefeito Municipal está evidente, de acordo com o disposto na alínea *i* do artigo 28⁴ da Lei Orgânica, e, analogicamente, na alínea *b* do inciso II do § 1^o do artigo 61⁵ da Constituição Federal, por se tratar de matéria de natureza

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

² Art. 7^o Compete ao Município:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

⁴ Art. 28. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito:
i) os orçamentos anuais.

⁵ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1^o São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)



orçamentária.

Menciona-se, ademais, que com a vigência da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, a sistemática de parcerias com as organizações da sociedade civil sofreu essenciais alterações. Desta feita, com o marco regulatório das OSCs em vigor, estatuto de observância obrigatória, o Município procedeu à (re)adequação normativa: edição de decreto e revogação da Lei nº 5.775, de 2 de junho de 1993 e suas alterações.

No sentido, o processamento (documentos que acompanham a proposição em questão) encontra-se regular aos ditames legais, inclusive com a ausência dos planos de trabalho. Afinal, o prévio encaminhamento de (*minutas de*) planos de trabalho, passíveis de modificações supervenientes, poderia vincular, em notório prejuízo, a atuação e análise dos membros do Poder Legislativo, bem como, por tal razão, o exercício das atribuições do Poder Executivo.

Assim, a autorização legislativa faz referência ao *objeto* em si e sua expressão em valores. Em momento posterior, ter-se-á a incidência do regramento acima mencionado.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

PATRÍCIA CRISTINA DOS SANTOS
Assessora Jurídica

DECLARAÇÃO

II – disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



Iracema Barbosa Marques, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, residente e domiciliada nesta cidade e João Batista Ferreira Júnior, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, residente e domiciliado nesta cidade, DECLARAM, para fins do Projeto de Lei que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO NO VALOR DE R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS) E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA”, referente à Exposição de Motivos nº 032/2019/SEDESTH, que o orçamento comporta a realização dos dispêndios previstos e que, em atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas do Projeto de Lei em questão têm adequação na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 – Lei nº 12.979, de 8 de agosto de 2018, e no Plano Plurianual 2018-2021 – Lei Municipal nº 12.853, de 14 dezembro de 2017.

Uberlândia-MG, 23 de setembro de 2019.

IRACEMA BARBOSA MARQUES

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação

JOÃO BATISTA FERREIRA JÚNIOR

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos